



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 - Guaíra - São Paulo

Fone: (17)3331-2688 - Fax.:(17)3331-3356

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Home Page: www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

Referência: Processo e Edital n.º 98/2015 (Concorrência n.º 01/2015 – Ata de Registro de Preços n.º 43/2015). Objeto: futura contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparações e adaptações em prédios públicos e próprios do município de Guaíra – Estado de São Paulo, locados e conveniados da administração municipal, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Vistos.

Nos autos do processo em epígrafe comparece junto a esta Administração a empresa CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI – EPP, articulando uma REPRESENTAÇÃO a teor do disposto nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e, 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 109, inciso II e demais dispositivos legais pertinentes a matéria.

Pese embora as muito bem alinhavadas razões externadas na irresignação da postulante dardejadas contra a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA EPP, tal intento, todavia, não pode prosperar, haja vista que não se enquadra dentre os recursos previstos em lei. De forma que o indefiro, de plano.

Ora, a Lei de Licitações e Contratos em vigor estipula rol taxativo quanto aos recursos administrativos cabíveis no âmbito dos certames públicos, senão vejamos:

"Artigo 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I.- recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.”

De forma que, não se vislumbra possível recurso contra adjudicação do objeto do certame, mesmo porque inexistente na lei esta possibilidade.

Nada obstante, os recursos apresentados em tempo oportuno já foram devidamente analisados e julgados por esta autoridade, motivo pelo qual, mero “recurso”, sem previsão legal não tem o condão de afetar as razões de fato e de direito com que foram lastreados no julgamento dos recursos pela CML, registrados em ata, onde muito bem examinou e rebateu toda a argüição; fazendo de acordo com as regras definidas para a modalidade eleita – Concorrência mediante ARP, bem assim, aquelas previstas no Edital, legislação supletivamente aplicada à matéria, acatado por esta autoridade máxima.

Com efeito, poderia ser admitida a representação nos termos do artigo 109, II, da Lei de Licitações, se para tanto houvesse autoridade superior hierárquica a esta que julgou os recursos administrativos, o que não socorre ao caso presente que, reprise-se, foi julgado pela autoridade máxima.

Assim é que, ao comentar a representação testificada no artigo 109, II, o grande Mestre DIOGENES GASPARINI, aduziu, “in verbis”: *“é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico”*. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13ª Edição, São Paulo – Saraiva, 2008, p. 687).

Ante o exposto, tenho que não existe previsão legal suficiente para embasar a representação interposta pela empresa CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI – EPP, que faz resistência desnecessária, em face da adjudicação e homologação da licitação à empresa vencedora: MUNDIAL ENGENHARIA SANTA FÉ LTDA EPP, razão pela qual, de forma terminante, INDEFIRO-O, dando-se prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos de direito.

Intimem-se e dê-se a devida publicidade.

Guaíra, 07(sete) de abril de 2017.

SÉRGIO DE MELLO – Prefeito Municipal